DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6424/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1503/2018
PROTOCOLO	: 1887225
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM
INTERESSADOS	: 1. RUFINO ARIFA TIGRE NETO 2. MÔNICA MOURA COSTA COTINI
CARGOS	1. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECEITA E GESTÃO 2. SECRETÁRIAMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 71/2017
CONTRATADA	ROMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL N° 18/2017
OBJETO CONTRATADO	AQUISIÇÃO PARCELADA DE ALIMENTAÇÃO E HORTIFRUTIGRANJEIROS, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
VALOR DO OBJETO	R$ 200.475,00
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização do Instrumento Contratual (2ª fase) do Contrato Administrativo nº 71/2017, oriundo do Pregão Presencial nº 18/2017, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa Roma Distribuidora de Alimentos Ltda - ME, cujo objeto é a aquisição parcelada de alimentação e hortifrutigranjeiros, em atendimento à Secretaria Municipal de Assistência Social.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise (**1ª fase),** já foi julgado por esta Corte de Contas conforme Acórdão AC01-1499/2018, constante no processo TC/MS – 998/2018, cujo resultado foi pela sua **regularidade** e **legalidade**.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, ao analisar a documentação encaminhada (ANA - DFCPPC – 2724/2019 - peça n° 34 - fls. 121/126), manifestou-se pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 71/2017), correspondente à **2ª fase,** em razão de constar no instrumento contratual (Cláusula 9), a possibilidade de prorrogação mediante acordo entre as partes contratantes, uma vez que referida prorrogação não encontra respaldo legal no inciso II, do art. 57, da Lei n° 8.666/93, sendo a mesma possível

somente nos contratos de prestação de serviços de forma continuada, o que não é o caso.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 4ª PRC - 9278/2019 (peça n° 35 - fls. 127/129) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento: I – **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II; e artigo 121, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n° 76, de 11 de dezembro de 2013, infringência do art. 55, da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como inciso II do art. 57 da Lei das Licitações; II – **multa** aos jurisdicionados Sr. Rufino Arifa Tigre Neto (secretário municipal de Receita e Gestão), Srª Monica Moura Costa Cotini (secretária municipal de Assistência Social), nos termos do artigo 44, Inciso I, da Lei complementar n° 160/2012, pela infringência ao art. 55, da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como inciso II do art. 57 da Lei das Licitações; III - **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do Inciso LV, do art. 5°, da Constituição Federal e, IV – r**ecomendação** ao responsável para que observe com maior rigor a legislação que norteia as Licitações e os Contratos Administrativos, mais precisamente que nas próximas aquisições de mesmo gênero, passe a utilizar o sistema de registro de preços, nos termos do art. 15, II, da Lei Federal n° 8.666/93, bem como adote parâmetro de julgamento uma tabela de preços, a fim de que não se repita nenhuma falha nas contratações futuras".

É o relatório.

DECISÃO

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização contratual (2ª fase), oriundo do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 18/2017, de que trata o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que concerne ao Contrato nº 71/2017 verifica-se que o mesmo encontra-se irregular**,** uma vez que encontra-se em desacordo com o que preceitua o artigo 57, inciso II, da Lei n° 8.666/1993, ou seja, não é permitida a prorrogação do prazo contratual nos casos de aquisição de alimentos, somente na prestação de serviços.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 71/2017, celebrado entre o Município de Coxim/Fundo Municipal de Assistência Social-FNAS e a empresa Roma Distribuidora de Alimentos Ltda - ME, por conter a possibilidade de prorrogação de prazo sem amparo legal (Cláusula 9), nos termos do artigo 59, III c/c inciso IX, do art. 42, da Lei complementar n° 160/2012 c/c alínea “a” do inciso IV, do art. 122, do Regimento Interno;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, Secretário Municipal de Receita e Gestão, da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, uma vez que a formalização do contrato (Cláusula 9) em epígrafe, por ser referente à aquisição de alimentos e não prestação de serviços, não estando amparado na legislação vigente (Art. 57, inciso II, da Lei n° 8.666/93);

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS, de responsabilidade da Srª Monica Moura Costa Cotini, Secretária Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, uma vez que a formalização do contrato em epígrafe, por ser referente à aquisição de alimentos e não prestação de serviços, não estando amparado na legislação vigente (Art. 57, inciso II, da Lei n° 8.666/93);

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis acima citados recolham os valores referentes às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, § 4° II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr